

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24142 - DF (2018/0050712-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U
AGRAVADO : JOAQUIM SABINO GOMES
ADVOGADO : HUMBERTO FALRENE MIRANDA DE OLIVEIRA
JUNIOR - DF049935

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. MINISTRO DA JUSTIÇA. ATO OMISSIVO. DIREITO À DECISÃO ADMINISTRATIVA EM PRAZO RAZOÁVEL. ORDEM CONCEDIDA PARA QUE A AUTORIDADE COATORA DECIDA O PEDIDO DE ANISTIA DA IMPETRANTE NO PRAZO DO ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA. ALEGAÇÃO INFIRMADA.

1. Hipótese em que foi monocraticamente concedida a ordem pretendida, para que o Ministro da Justiça aprecie no prazo do art. 49 da Lei 9.784/99 o pedido de anistia do impetrante, uma vez que os atos de atribuição da Comissão de Anistia já foram concluídos e a minuta de portaria encontra-se aguardando decisão da autoridade impetrada desde 2017.
2. Agravo interno que alega violação à isonomia caso a autoridade impetrada tenha de examinar o pleito do impetrante desrespeitando a ordem cronológica de requerimentos.
3. Alegação que é infirmada pelas informações constantes dos autos de outros Mandado de Segurança com o mesmo objeto que tramitam nesta Corte (MS 24.138 e MS 24.291).
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 02 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.142 - DF (2018/0050712-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U
AGRAVADO : JOAQUIM SABINO GOMES
ADVOGADO : HUMBERTO FALRENE MIRANDA DE OLIVEIRA JUNIOR - DF049935

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de apreciar Agravo Interno interposto pela União contra a decisão de fls. 2489/2491, assim ementada:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. MINISTRO DA JUSTIÇA. ATO OMISSIVO. DIREITO À DECISÃO ADMINISTRATIVA EM PRAZO RAZOÁVEL. ORDEM CONCEDIDA PARA QUE A AUTORIDADE COATORA DECIDA O PEDIDO DE ANISTIA DA IMPETRANTE NO PRAZO DO ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.

A União alega que cabe ao Ministro da Justiça apreciar a decisão da Comissão de Anistia, o que deve ser feito de acordo com a ordem cronológica de requerimentos, respeitando-se a isonomia. Argumenta que os pedidos de anistia são inúmeros, gerando grande impacto financeiro e orçamentário, de modo que o prazo para a decisão da autoridade impetrada, segundo a agravante, é razoável. Afirma que a Lei 10.559/2002 não prevê prazo para a apreciação do requerimento de anistia por causa da complexidade da questão, aliada ao grande número de pedidos, o que inviabilizaria a apreciação em prazo curto pela Administração Pública. Aduz que o prazo de 30 dias previsto na Lei 9.784/99 não é razoável, levadas em consideração a complexidade da questão comparada com um processo administrativo comum e a quantidade de pedidos.

É o relatório.

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.142 - DF (2018/0050712-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. MINISTRO DA JUSTIÇA. ATO OMISSIVO. DIREITO À DECISÃO ADMINISTRATIVA EM PRAZO RAZOÁVEL. ORDEM CONCEDIDA PARA QUE A AUTORIDADE COATORA DECIDA O PEDIDO DE ANISTIA DA IMPETRANTE NO PRAZO DO ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA. ALEGAÇÃO INFIRMADA.

1. Hipótese em que foi monocraticamente concedida a ordem pretendida, para que o Ministro da Justiça aprecie no prazo do art. 49 da Lei 9.784/99 o pedido de anistia do impetrante, uma vez que os atos de atribuição da Comissão de Anistia já foram concluídos e a minuta de portaria encontra-se aguardando decisão da autoridade impetrada desde 2017.
2. Agravo interno que alega violação à isonomia caso a autoridade impetrada tenha de examinar o pleito do impetrante desrespeitando a ordem cronológica de requerimentos.
3. Alegação que é infirmada pelas informações constantes dos autos de outros Mandado de Segurança com o mesmo objeto que tramitam nesta Corte (MS 24.138 e MS 24.291).
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Ao contrário do que alega a Agravante, o argumento da isonomia não lhe socorre, ficando prejudicados os demais fundamentos do Agravo.

Com efeito, no MS 24.138 a União informou que já tomou a decisão da qual o Ministro da Justiça se omitia. No MS 24.138, como nestes MS 24.142, o impetrante informava que todos os atos de atribuição da Comissão de Anistia foram realizados, sendo o processo concluído com a minuta de portaria e aviso de pagamento desde o dia 15/08/2017. Ainda, o requerimento de anistia nos presentes autos remonta a 2007, enquanto o do MS 24.138 é cinco anos mais recente, datando de 2012.

Além disso, no MS 24.291, o impetrante informava que todos os atos de competência da Comissão de Anistia foram realizados, sendo o processo concluído com a minuta de portaria e aviso de pagamento desde o dia 11/10/2017. Após concedida monocraticamente a ordem, o impetrante informou que a decisão até então omitida pela autoridade impetrada foi tomada.

Diante deste quadro, não há fundamento jurídico para o provimento do Agravo Interno da União.

Por tais razões, **nego provimento** ao Agravo Interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no MS 24.142 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0050712-8

Número de Origem:
20070157341 10098571420164013400

Sessão Virtual de 27/03/2019 a 02/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAQUIM SABINO GOMES

ADVOGADO : HUMBERTO FALRENE MIRANDA DE OLIVEIRA JUNIOR - DF049935

IMPETRADO : MINISTERIO DA JUSTIÇA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - ANISTIA POLÍTICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

AGRAVADO : JOAQUIM SABINO GOMES

ADVOGADO : HUMBERTO FALRENE MIRANDA DE OLIVEIRA JUNIOR - DF049935

TERMO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 03 de Abril de 2019